



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 378-A, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. MILTON MONTI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 46/11, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Projeto apensado: 46/11

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º A contribuição social prevista no “caput” deste artigo será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu mais duas contribuições sociais a cargo dos empregadores. A primeira, prevista no art. 1º, é obrigatória em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

A segunda contribuição deve ser efetuada pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração a ser paga, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ou seja, em caso de dispensa sem justa causa, o empregador que antes devia ao trabalhador uma multa de 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS, passou a pagar 50%, sendo que a diferença é revertida ao próprio Fundo, que também recebe a contribuição de 0,5%, que foi acrescida à obrigação do depósito mensal na conta do trabalhador de 8% sobre sua remuneração.

Essas contribuições foram instituídas para fazer face ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,08% sobre os saldos das contas vinculadas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 durante o mês de abril de 1990, oriundos aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor 1.

Assim, mais uma vez, os empregadores foram chamados a pagar a conta dos planos econômicos que, além de não lograrem êxito, trouxeram inúmeros prejuízos à população, notadamente aos trabalhadores.

À época da instituição dessas contribuições, esperava-se que elas fossem provisórias, sendo extintas após a concretização total das atualizações nas contas dos trabalhadores, conforme o cronograma proposto na Lei Complementar nº 110, de 2001. A indicação dessa provisoriedade está prevista no § 2º do art. 2º ao determinar que a contribuição social de 0,5% será devida pelo prazo de 60 meses, a contar de sua exigibilidade.

Todavia o mesmo tratamento não foi dado à contribuição prevista no art. 1º de 10% em caso de dispensa sem justa causa do empregado.

Essa situação não se justifica em vista do grande patrimônio do FGTS. A Caixa Econômica Federal, seu agente operador, tem divulgado ótimos resultados de suas contas a ponto de o Poder Executivo ter promovido o pagamento antecipado dos complementos de atualização por meio da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autorizou a CEF, a expensas do próprio Fundo, a efetivar o crédito de valores iguais ou superiores a R\$ 100 nas contas vinculadas.

A boa arrecadação do FGTS também permitiu o crédito dos complementos de atualização qualquer que fosse o valor, com a redução prevista na LC 110, de 2001, em parcela única, quando o titular da conta vinculada tivesse idade igual ou superior a 70 anos.

Ademais, em tempos de desemprego acentuado, na ordem de 10% da população economicamente ativa, é notório que o aumento de encargos sociais e trabalhistas contribui ainda mais para a informalidade do mercado de trabalho no País.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que visa corrigir uma injustiça cometida contra o setor produtivo brasileiro, bem como beneficiar, principalmente a classe trabalhadora que sofre com o acentuado déficit de postos de trabalho formais causado pelo excesso de tributos sobre a folha de salários.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

** § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.*

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

LEI Nº 10.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o *caput*, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001,

com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.936, de 12/08/2004.*

Art. 2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.936, de 12/08/2004.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para determinar que a contribuição social instituída por aquele artigo seria *“devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”*.

Conforme a justificação do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a manutenção da contribuição criada em 2001 não mais se justifica, *“em vista do grande patrimônio do FGTS. A Caixa Econômica Federal, seu agente operador, tem divulgado ótimos resultados de suas contas a ponto de o Poder Executivo ter promovido o pagamento antecipado dos complementos de atualização por meio da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autorizou a CEF, a expensas do próprio Fundo, a efetivar o crédito de valores iguais ou superiores a R\$ 100 nas contas vinculadas”*.

O Projeto de Lei visa, portanto, a *“corrigir uma injustiça cometida contra o setor produtivo brasileiro, bem como beneficiar, principalmente a classe trabalhadora que sofre com o acentuado déficit de postos de trabalho formais causado pelo excesso de tributos sobre a folha de salários”*.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 110, de 2001, foi aprovada quando foi firmado o que, na época, foi divulgado como “o maior acordo do mundo”. Tendo em vista decisões judiciais que reconheceram o direito de trabalhadores ao complemento da atualização monetária no saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente aos Planos Verão e Collor I, o Governo Federal estendeu o pagamento aos titulares de todas as contas vinculadas.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, fixou as condições para que o trabalhador pudesse receber o pagamento – entre as quais se incluía a assinatura de Termo de Adesão ao acordo – e, para custear as despesas, instituiu duas contribuições sociais devidas pelos empregadores:

- a primeira, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;

- a segunda, a ser paga junto com a contribuição mensal para o FGTS, à alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

De acordo com os arts 2º, § 2º, e 14, inciso II, da Lei Complementar nº 110, de 2001, a segunda contribuição, correspondente ao acréscimo de 0,5% nos depósitos mensais do FGTS, seria devida a partir do mês de outubro de 2001, por 60 meses. Tendo em vista, porém, liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu temporariamente o início de sua exigibilidade, essa contribuição foi devida até a competência de dezembro de 2006, cujo depósito correspondente foi feito pelos empregadores em 7 de janeiro de 2007. Essa contribuição, portanto, não mais vigora.

Em relação à contribuição devida em caso de despedida de empregado sem justa causa, entretanto, não há qualquer previsão quanto à sua vigência. É exatamente essa a contribuição que o Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006, pretende extinguir.

Consideramos ser justa e necessária a medida proposta pelo Projeto sob análise.

Ambas as contribuições sociais foram instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, com a finalidade exclusiva de custear o pagamento do complemento de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I, sobre o saldo do FGTS. Conforme o cronograma fixado pelo Governo Federal no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, a última parcela semestral devida aos trabalhadores foi creditada pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas em janeiro de 2007.

Portanto, todos os prazos do acordo já transcorreram. Nada mais justifica a manutenção da contribuição extraordinária de 10% sobre o saldo do FGTS, em caso de demissão do empregado sem justa causa.

Essa contribuição não pode se transformar em mais uma que, criada para ser provisória, torna-se permanente. A sua subsistência encarece o custo do trabalho no Brasil, inibindo a formalização do emprego. O pior é que, neste caso, o dinheiro sequer é destinado ao trabalhador.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar sob análise.

Consideramos, porém, que sua redação não se revela a mais adequada neste momento. Quando a proposição foi apresentada, em setembro de 2006, ainda fazia sentido prever, para data futura, a extinção da contribuição. Hoje, já cumprido o acordo na totalidade, entendemos que a contribuição pode ser simplesmente revogada, sem qualquer necessidade de cálculos quanto à data de sua extinção.

Além disso, consideramos ser recomendável revogar o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 110, de 2001, segundo o qual a Caixa Econômica Federal somente pode efetuar qualquer depósito referente à complementação de atualização monetária de que trata a Lei se a contribuição social de que trata o art. 1º continuar em vigor a partir do 64º mês de sua publicação. Isso porque, ainda que já tenham decorrido todos os prazos fixados no cronograma do Governo Federal, devem ser resguardados os direitos de quaisquer trabalhadores que, embora tendo cumprido todas as exigências, incluindo a assinatura do Termo de Adesão, ainda

estejam na pendência de eventual decisão administrativa ou judicial para receber os créditos.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

Extingue a contribuição social de que trata o art. 1º e revoga o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que “Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º Revoga-se o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 378/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2003, acrescentando-lhe um segundo parágrafo, determinando que a contribuição social criada no mencionado dispositivo seja devida apenas pelo prazo de sessenta meses (5 anos), a contar do início da sua exigência, qual seja, noventa dias após a publicação da retrocitada lei complementar, ocorrida em 30 de junho de 2001.

Estamos referindo-nos à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas

O Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, nos termos do Substitutivo sugerido pelo Relator, o ilustre Deputado Milton Monti. Em seu Substitutivo o mencionado Relator, com o aval de seus pares, decidiu pela

extinção daquela contribuição social a partir da publicação da lei complementar decorrente de sua eventual aprovação.

O Substitutivo revoga ainda o inciso III do art. 4º da Lei Complementar Nº 110, de modo que o recebimento dos créditos de complementação de atualização monetária pelas contas vinculadas não mais dependa de estar em vigor a cobrança da referida contribuição, salvaguardando assim os direitos dos trabalhadores quando tal recebimento ainda estiver na pendência de decisão administrativa ou judicial.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da ou adequação financeira e orçamentária, e de mérito, em cumprimento ao despacho da mesa que orientou a tramitação da matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe regimentalmente a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A Lei nº 11.768/08 — Lei Diretrizes Orçamentárias de 2009 —, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais fixadas a cada ano. Nesses casos, a proposição deve ser acompanhada das medidas de compensação financeira, por meio do aumento de receita, em face da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, restando a renúncia fiscal entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias aludidas.

O Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, em seu formato original, não se encontra em conformidade com os preceitos legais

assinalados, fato sanado no Substitutivo aprovado pela CTASP, perfeitamente compatível com a legislação orçamentária.

Essas conclusões estão apoiadas na forma como os recursos da contribuição transitam pelo orçamento, em obediência à lei que a instituiu. Se de um lado, a contribuição social – receita primária de natureza tributária –, integra o Orçamento da Seguridade, do outro, a lei instituidora prescreveu que sua arrecadação fosse integralmente transferida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (LC nº 110/01, art. 3º, § 1º). Trata-se, pois, de uma operação com efeitos equivalentes financeiros que se anulam, sendo neutra, portanto, no que diz respeito ao seu impacto nos resultados fiscais de cada ano.

Podemos concluir, então, que mesmo que se mantenha por algum tempo mais a contribuição social e a destinação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 110/01, ou que se delibere pela extinção de sua exigência futura, o resultado fiscal primário, numa situação ou noutra, não seria rigorosamente afetado nem para mais e nem para menos.

Podemos considerar o Substitutivo aprovado pela CTASP como neutro do ponto de vista fiscal, pois se limita à simples revogação do dispositivo da Lei Complementar nº 110/2001, que previa a incidência da contribuição por tempo indeterminado. Outrossim, extinta a contribuição, nada mais razoável, como fez o autor do Substitutivo aqui comentado, do que revogar na mesma data o inciso III do art. 4º da citada Lei Complementar, salvaguardando os direitos de titulares de contas vinculadas ainda não creditadas pelos devidos complementos de atualização monetária, que, em verdade, só faz regular a relação jurídica entre o FGTS e esses titulares, medida da mesma forma com evidente neutralidade em relação às finanças públicas da União.

Já o mesmo não se pode afirmar do Projeto de Lei principal, mantida a sua redação original. Com efeito, a extinção da referida contribuição, com a eficácia retroativa proposta, implicaria na criação do direito de repetição do indébito em benefício do contribuinte, direito este inclusive compensável com seus débitos de outras contribuições sociais junto à União, pelos valores dele exigidos a título de cobrança dessa contribuição, que estaria extinta desde 28 de setembro de 2006, ou seja sessenta dias após a sua exigibilidade, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006.

Como não seria juridicamente possível instituir a devolução aos cofres da União dos recursos incorporados a partir dessa data ao patrimônio do FGTS, por configurar tal incorporação um direito adquirido constitucionalmente protegido, é evidente o efeito negativo da proposta sobre o resultado primário já do próprio exercício em que fosse publicada a respectiva lei aprovada. Assim, apesar das nobres intenções do autor, a proposição, mantida em seu formato original, não se apresentaria em conformidade com os preceitos orçamentários acima apontados, pois a sua aprovação implicaria em redução relevante das receitas do Orçamento da Seguridade, renúncia fiscal apresentada sem as medidas fiscais compensatórias sobre as quais já nos referimos ao longo de nosso parecer.

Nada obstante os méritos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP ao Projeto de Lei Complementar n.º 110, de 2006, resolvemos acatar parcialmente a decisão daquele Colegiado, dela discordando apenas quanto à data de extinção da contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, que, como sabemos, é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Despiciendo afirmar, mas já o fazendo, que precisamos de fato reduzir com a maior brevidade possível o pesado ônus tributário que se abate sobre nossas empresas. Neste contexto, estamos todos também engajados no esforço de reduzir os custos de contratação, de modo a aliviar a folha de pagamento das empresas, criando condições mais objetivas para não só melhorar a remuneração dos trabalhadores, como para aumentar a oferta de vagas no mercado de trabalho.

Estamos propondo, então, que a extinção da contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, dê-se a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos da seguinte emenda ao art. 1º daquele substitutivo:

“Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Os demais dispositivos do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, permanecem inalterados, especialmente a revogação do inciso III do art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, prevista no art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, aprovado na CTASP, por não subsistirem as razões de sua permanência em vigor, como bem assinalou o relator que nos precedeu no exame da presente matéria.

Acatamos em parte o apelo que nos foi feito pelo Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, Dr. Paulo Eduardo Cabral Furtado, no sentido de não interromper de imediato a cobrança da contribuição social aqui referida. O Secretário-Executivo alegava na defesa da medida, que a Caixa Econômica defende a cobrança da contribuição social até julho de 2012, tendo em vista as projeções de desembolso atinentes ao cumprimento dos acordos feitos com os trabalhadores, bem como em face da imprevisibilidade dos impactos financeiros derivados da não-adesão de parte dos trabalhadores aos termos estabelecidos na Lei Complementar n.º 110/01, que permaneceram optando pela via judicial para pleitear a reconstituição da atualização monetária dos saldos de suas contas vinculadas no FGTS. Nessa última condição, persistem cerca de 211 mil processos judiciais referentes aos Planos Econômicos, ainda ativos, que tramitam nas Varas Federais e Juizados Especiais, nos quais o FGTS figura no pólo passivo.

Não nos parece prudente neste momento colocar em risco o equilíbrio orçamentário e financeiro do FGTS, propondo a extinção imediata da contribuição social aludida, especialmente com efeitos já em 2009, ano no qual poderemos ter uma redução expressiva da arrecadação daquele importante Fundo, decorrente dos inevitáveis impactos da crise que se avizinha sobre a economia brasileira, ainda que em patamares inferiores aos esperados nos Estados Unidos, na Europa e no Japão.

A redução dos recursos do FGTS implica, em última análise, diminuir a capacidade do Estado de investir no financiamento da moradia popular, em saneamento básico e em infra-estrutura, setores importantes na geração de emprego e de renda, nos quais observam-se carências e déficits de atendimento, como é de amplo conhecimento entre nós.

Estamos convictos, no entanto, de que a economia brasileira deve retornar à normalidade já a partir de 2010, posição defendida aqui por

importantes economistas de todos os matizes, como por economistas das principais instituições que monitoram a economia mundial, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, dentre outras de igual credibilidade.

Com isto, acreditamos que os bons ventos da economia brasileira poderão ter efeito positivo sobre a arrecadação do FGTS, tornando os recursos da contribuição social a que estamos nos referindo não mais necessários.

De outra parte, compartilhamos integralmente uma vez ainda com os receios manifestados pelo relator que nos precedeu no exame da matéria, em relação aos riscos de se transformar a contribuição social em tela em mais uma exação que, criada para ser provisória, acaba tornando-se permanente, muitas vezes por atitude inercial de todos nós, e, no presente caso, encarecendo o já elevado custo do trabalho no Brasil e inibindo a formalização do emprego.

Em face de todo o exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira da redação original do Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, ficando prejudicado o seu exame de mérito. Votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com a emenda anexa que fizemos no seu art. 1º, conforme assinalamos ao longo de nosso parecer.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

EMENDA

O art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 378/06, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 378/06, nos termos do Substitutivo da CTASP, com emenda, e nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro, contra os votos dos Deputados Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Geraldinho e Pepe Vargas.

O Deputado Pepe Vargas apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Magalhães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA

Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Pepe Vargas e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2003, acrescentando-lhe um segundo

parágrafo, determinando que a contribuição social criada no mencionado dispositivo seja devida apenas pelo prazo de sessenta meses (5 anos), a contar do início da sua exigência, qual seja, noventa dias após a publicação da retrocitada lei complementar, ocorrida em 30 de junho de 2001.

A contribuição social em tela é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, apresentando uma alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas

A contribuição foi criada para ressarcir as contas individuais do FGTS que registraram perdas nos cálculos das correções monetárias efetuadas em decorrência dos Planos Econômicos Verão e Collor 1.

Na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo que extingue a contribuição.

No âmbito da CFT O Relator, o nobre Deputado Armando Monteiro, aprova a matéria na forma do substitutivo aprovado na CTASP com uma emenda que extingue a referida contribuição a partir de 1º de janeiro de 2010.

É o relatório

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, regimentalmente, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Nesse contexto, a matéria não gera diretamente impacto nos orçamentos da União, por tratar de receita para financiar despesas do FGTS de característica extra-orçamentária.

No que se refere ao mérito, entendemos que deve ser efetuado ajuste na matéria a fim de que ela prospere.

Se não vejamos, a citada Contribuição Social foi instituída com o objetivo de auxiliar o FGTS para o pagamento dos complementos de atualização monetária aplicáveis às contas vinculadas na forma da Lei Complementar nº 110 de 2003.

Como justificação o nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, autor do PL sob comento, relembra que as Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001 (art. 1º. e 2º.) nasceram com o cunho de fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária oriundos dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I e destaca:

- que a Contribuição Social de 0,5% (meio por cento) sobre o recolhimento regular (art. 2Q.) já foi criado com prazo de vigência pré-definido e que se extinguiu em dezembro de 2006;
- que a Contribuição Social de 10% (dez por cento) referente à despedida sem justa causa (art. 19.) não possui prazo de vigência, e que não haveria mais a motivação para a continuidade dessa cobrança, uma vez que, no seu entendimento, o paga o oriundo do "maior acordo do mundo" já se concluiu, restando, agora, uma carga para as empresas;
- que a situação do FGTS no que se refere ao seu patrimônio é confortável haja vista as antecipações que foram feitas em determinadas situações como os valores abaixo de R\$ 100,00 (cem reais) e para as pessoas acima de setenta anos.

Vale lembrar que a Lei Complementar 110/01 instituiu o pagamento administrativo das diferenças de correção das contas vinculadas em virtude dos Planos Verão e Collor I, para aqueles trabalhadores que firmassem o termo de adesão às condições criadas pela própria Lei. Em decorrência, foram realizados mais 85 milhões de créditos nas contas vinculadas, sejam pela via administrativa ou judicial, perfazendo um montante de R\$ 40 bilhões, o que contribuiu, direta ou indiretamente, para o aquecimento da economia do País, nos mais variados setores, por esta vultosa injeção de recursos (posição 03/2009).

Contudo nem todos trabalhadores firmaram o termo de adesão. Para os trabalhadores que preferiram a via judicial para pleitear a reconstituição de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, persistem cerca de 170 mil processos judiciais referentes aos Planos Econômicos (posição dez/2008), ainda ativos, tramitando nas Varas Federais e Juizados Especiais, nos quais o FGTS figura no pólo passivo.

Assim, está consignada, a título de provisão, a quantia de R\$ 12,9 bilhões no balancete do FGTS (posição março/2009) como expectativa de desembolso a ser ainda realizado.

Por outro lado, observados os ditames da Lei Complementar 110/01, as despesas realizadas pelo FGTS, com o pagamento dos valores mencionados no item 2.1 acima, encontram-se diferidas no balanço do Fundo, cujos efeitos evitam a apresentação de Patrimônio Líquido negativo.

Esse diferimento, que somente será concluído em julho de 2012, apresenta saldo da ordem de R\$ 13,5 bilhões (posição março/2009).

Cabe destacar que o prazo de diferimento estabelecido pela LC 110/01 poderia ser estendido até julho de 2016, ou seja, por 15 anos, entretanto por entender que o FGTS reunia condições, e após estudo técnico específico, em 2005, decidiu-se por antecipar o processo de diferimento, reduzindo o prazo de 15 para 11 anos.

Caso seja suspensa a cobrança da Contribuição Social em comento, antes de concluído o supracitado diferimento, momento em que se espera, também, estar finalizado o tratamento de todas as ações judiciais citadas ainda em andamento, a engenharia financeira criada pela LC 110/01 para honrar os compromissos do Fundo com relação aos créditos de correções estaria comprometida, podendo causar um indesejado desequilíbrio econômico-financeiro para o FGTS que se traduz em um verdadeiro patrimônio da sociedade brasileira, em especial dos trabalhadores.

Importa, ainda, destacar a grande contribuição do FGTS para o recém lançado Programa "Minha Casa, Minha Vida", que, somente para o exercício de 2009, alocou R\$ 45 bilhões para contratação de operações de habitação, saneamento básico e infra-estrutura. Desse montante, R\$ 20 bilhões são destinados à concessão de financiamentos habitacionais a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 4.900,00 e R\$ 4 bilhões para a concessão de auxílio financeiro para complementar a capacidade de pagamento de famílias com renda de até R\$ 2.790,00, sem retorno para o FGTS.

Nos exercícios seguintes, 2010/2011, o referido Programa, que visa a construção de 1 milhão de casas, exigirá do FGTS investimentos da mesma magnitude.

Por essas razões, nos posicionamos, tendo em vista a avaliação do Conselho Curado do FGTS, no sentido de que o prazo final de exigibilidade da Contribuição Social em comento seja fixado para 31 de julho de 2012.

Diante dos exposto somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006 e dos substitutivo aprovado na CTASP. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 378 de 2006 na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009

Pepe Vargas
Deputado Federal – PT/RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006**EMENDA**

O art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de agosto de 2012, a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009

Pepe Vargas
Deputado Federal – PT/RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 46, DE 2011
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, definindo prazo para extinção de contribuição social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-378/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se, ainda, o atual “parágrafo único” para “§ 1º”:

“Art. 1º ...

§ 1º Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será extinta até 31 de dezembro de 2011.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, com o expresse propósito de resolver o descompasso financeiro causado entre a correção dos saldos das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, determinada pelo Poder Judiciário, e o patrimônio deste mesmo Fundo.

Ocorre que, conforme o depreende-se dos últimos balancetes apresentados pela Administração Pública Federal referente às contas do FGTS, verifica-se que a necessidade de fazer frente ao referido impacto financeiro foi sanada.

Ou seja, o saldo das contas individuais dos titulares que aderiram ao Acordo proposto na Lei Complementar em questão foi devidamente corrigido, o escalonamento proporcional foi efetivamente configurado e, ainda, interveio a situação de “boa solvência” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com isso, torna-se possível a finalização do processo de diferimento de todo o impacto do acordo, possibilitando, assim, a extinção da cobrança de contribuição social em questão.

Sendo assim, apresento o presente projeto à análise dos nobres pares e pugno pela sua total aprovação em razão dos termos aqui expostos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011

Laercio Oliveira
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para determinar que a contribuição social instituída por aquele artigo seria *“devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”*.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Milton Monti.

O substitutivo altera o projeto para extinguir a referida contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001 e revogar o inciso III do art. 4º da mesma lei que prevê que a Caixa Econômica Federal somente pode efetuar qualquer depósito referente à complementação de atualização monetária se a contribuição em foco continuar em vigor a partir do 64º mês da publicação da lei que a instituiu.

A Comissão de Finanças e Tributação – CFT votou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do

substitutivo da CTASP, com emenda prescrevendo a extinção da contribuição em tela a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Monteiro.

Nesta Comissão, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2011, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, alterando o § 2º do art. 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, fixando a extinção da contribuição sob exame a partir de 31 de dezembro do corrente ano.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, nesta Comissão, cabe-nos analisar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

As proposições sob exame, o projeto original, o substitutivo aprovado pela CTASP, a emenda da CFT e o projeto apensado atendem aos preceitos da Constituição Federal que regem a elaboração legislativa, especialmente quanto à competência legislativa da União (art. 22) e à legitimidade da iniciativa (art. 61).

As proposições são leis complementares, a serem elaboradas pelo Congresso Nacional (art. 59), com posterior sanção do Presidente da República (art. 48).

Quanto à técnica legislativa, apenas uma ressalva: nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, devem ser acrescentadas as letras **NR**, maiúsculas e entre parênteses, ao final do art. 1º do projeto principal e do apensado, o que deverá ser observado quando da elaboração da redação final.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa do Substitutivo da CTASP e da emenda da CFT.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006;

- do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e
- do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2011.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2011.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 378/2006, do de nº 46/2011, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Cleber Verde, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Luiz Fernando Machado, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Rogério, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO